PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 02

MENSAGEM Nº 06/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS

O presente Projeto de Lei tem o objetivo garantir o direito constitucional ao planejamento familiar para os cidadãos do município de Pedro Canário.

Podemos conceituar o Planejamento Familiar como um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos, e também a prevenir gravidez indesejada.

Todas as pessoas possuem o direito de decidir se terão ou não filhos, e o município lato sensu tem o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem a prática do planejamento familiar de forma efetiva.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mais de 120 milhões de mulheres em todo o mundo desejam evitar a gravidez. Por isso, o presente projeto visa orientar e conscientizar a respeito da gravidez e da instituição familiar.

O município deve se preocupar com seus cidadãos para que de forma livre e consciente possam escolher o momento correto de ter seus filhos.

planejamento familiar não deve ser privilégio de classes sociais mais altas, mas sim de todas as pessoas, para isso devemos garantir o direito à informação e conscientização da importância dos cuidados que devemos adotar sejam eles clínicos ou educacionais.

A matéria é de suma importância que a própria Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, garantiu referido direito, a saber:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CRFB).

PROJETO DE LEI Nº 000006/2023

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Nesta esteira não podemos deixar de regulamentar referido dispositivo para que tenha maior eficiência no cotidiano de nossa sociedade.

Pelo todo exposto, submeto este Projeto de Lei aos ilustres pares desta Casa, certo de sua aprovação em plenário.

Atenciosamente,

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
27/02/2023 16:21:35

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito do Município de Pedro Canário

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 03

PROJETO DE LEI Nº 000516/2023

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 04

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 12759/23
01 de Março de 2023
PROTOCOLISTA

"DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Pedro Canário responsável em assegurar à população o direito ao exercício do planejamento familiar, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelos casais de mesmo sexo e sexo diferentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibida a utilização das ações a que se refere o "caput" para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - A execução do conjunto de ações em planejamento ocorrerá pelo Poder Público Municipal, no que couber em relação às suas atribuições, não se excluindo a possibilidade de participação complementar da sociedade civil organizada e outras instituições com a mesma finalidade sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros para as ações deverão ser previstos no orçamento anual do município, através de rubricas especificas.

Art. 4º - O Município, dentro de seu nível de atenção e complexidade, obriga-se a garantir, em sua rede de serviços à saúde, no que diz respeito à mulher, ao homem ou aos casais de mesmo sexo e sexo diferentes, programa de atenção integral à saúde, em seus ciclos vitais, incluindo como atividades básicas:

I - a assistência à concepção e contracepção;

PROJETO DE LEI Nº 000516/2023

CÂMARA MUNICIPAL P CANÁRIO ESP SANTO FLS: 05

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis.

VI - adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;

VII - acesso à vasectomia e laqueadura tubária.

Art. 5° - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição a que se refere o "caput" só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 6° - É dever do município, proibida qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício ao planejamento familiar mediante:

I - Capacitação em planejamento familiar, a ser realizada anualmente, destinada aos profissionais municipais, bem como, gradualmente, a segmentos da população, que sejam estratégicos para as ações (escolas, particulares, associações, organizações não governamentais, etc);

II - Realização de grupos de planejamento familiar nas unidades de saúde, visando facilitar o acesso à informação e aos métodos de concepção e contracepção;

III - Criação de mecanismos para ampliação dos grupos de planejamento familiar no município;

IV - Realização de evento anual, para monitoramento e avaliação das ações intersetoriais com apresentação dos trabalhos executados e resultados obtidos;

PROJETO DE LEI Nº 000006/2023

PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL PEDRO CANÁRIO ES FLS: 06

V - Distribuição de material informativo à população (folderes, cartazes, etc) de forma eletrônica por meio das redes sociais e páginas eletrônicas do Poder Público Municipal; e

VI - Utilização de dados epidemiológicos (a respeito de mortalidade infantil, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo do útero, grau de alfabetização, vulnerabilidade e risco social entre outros), na medida em que forem disponíveis e pertinentes, para delineamento e priorização das ações por parte do poder público.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal poderá efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar os investimentos definidos como fundamentais para o bom desenvolvimento do programa de planejamento familiar.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEOFILO ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº 000006/2023